



Porto Alegre, 05 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 33.323/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica acerca de Projeto de Lei nº 103 de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na Contratação Temporária e institui Cadastro Reserva para Contratação Temporária, destinado ao atendimento emergencial de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas Escolas de Rede Pública Municipal de Ensino.*

II. No que tange ao conteúdo, a proposição pretende a contratação temporária de até 20 professores, 03 professores de história, 01 professor de educação especial, 04 professores de matemática, 02 professora de letras, 02 professores de ciências, 02 professores de língua estrangeira – inglês, 02 professores de geografia, 02 professores de educação física e 02 professores de artes, com fundamento no art. 250, inciso III, da Lei Complementar nº 18 de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos, bem como no art. 37, IX, da Constituição Federal, dispositivos que dispõem sobre contratação temporária.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 103 de 2021, atende o disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios, bem como nos termos do art. 87, XI, da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito ao conteúdo do Projeto de Lei, em estudo, a contratação temporária deve ser um fato atípico, bem como condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612¹, do STF.

Avançando, a Proposição prevê a duração dos contratos pelo período de no máximo 12 meses, nos termos do inciso III do §1º do art. 250 da Lei Complementar nº 18 de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos.

No caso posto em tela, conforme justificativa apresentada pelo Prefeito, o fato

¹<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>



ensejador da contratação pode ser enquadrado no art. 200, inciso III, da Lei Complementar nº 56 de 2011, Regime Jurídico dos Servidores do Município, não havendo óbice legal para a realização da contratação, haja vista que se trata de demanda transitória, para manutenção das atividades do Poder Executivo no ano de 2022.

Registra-se que o procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município deve atender a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011. Neste caso, existe sinalização pelo uso de lista de aprovados no concurso, enquanto critério de impensoalidade (art. 3º do PL).

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da Proposição, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores análise de mérito e a deliberação da proposição², nos termos da presente Orientação Técnica, no sentido de monitorar as contratações e sendo constatada a demanda permanente, o concurso público se impõe.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

² Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.